DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10663/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6493/2014
PROTOCOLO	: 1511150
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DE FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) - AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA PASTEURIZADO, PÃO FRANCÊS E MARGARINA PARA ATENDER OS FUNCIONÁRIOS DO PRONTO ATENDIMENTO (PA) E SAMU - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise trata do exame do exame dos **1º e 2º Termos Aditivos** e da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo n° 488/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** como contratante e a empresa **Pedro Luiz Polizel Tavares – ME,** como contratada.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de leite in natura pasteurizado, pão francês e margarina para atender os funcionários do Pronto Atendimento (PA) e SAMU - Fundo Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 24.495,96** (Vinte e Quatro Mil Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos).

O processo licitatório **Pregão Presencial nº 132/2012** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 488/AJ/2012** já foram objeto de julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade**, conforme **Acordão AC02 -268/2018, fls.**

364-369.

A Divisão de Fiscalização de Saúde ao analisar os documentos, concluiu pela regularidade da formalização dos termos aditivos e irregularidade da execução financeira pela ausência da anulação de empenho, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme Análise **ANA – DFS – 10515/2019.**

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica.

Após a resposta à intimação, a Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos atos praticados na formalização dos termos aditivos e na terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor manifestado pela **regularidade com ressalva** da formalização dos **1º e 2º termos aditivos** e pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº488/AJ/2012**, conforme **ANA – DFS –7445/2020–** (fls. 414-416).

Ulteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR – 2ª PRC – 10654/2020 – (fl. 418),** opinando pela **regularidade** da formalização dos **1° e 2º Termos Aditivos** e da **execução financeira** do contrato em apreço, ressaltando multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório

Verifico que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito

No que tange o **1º Termo Aditivo**, (fl. 325), firmado em 07/10/2013,

teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº **488/AJ/2012** por mais 02 (dois) meses, com seu início estabelecido para o dia **18/10/2013** e término previsto para **18/12/2013.**

Já o **2º Termo Aditivo**, (fl.262), firmado em 21/10/2013, teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo n.º **488/AJ/2012**, por mais 03 (três) meses, com seu início estabelecido para o dia **18/12/2013** e término previsto para **18/03/2014**.

Em virtude de o prazo contratual estar se expirando, sendo que tal prorrogação trará para administração, economicidade, preços e condições mais vantajosas, solicitaram prorrogação no prazo por mais 90 (noventa) dias do 2º Termo Aditivo.

Os termos aditivos encontram-se instruídos com o parecer jurídico de (fl.323) e com a autorização do ordenador de despesas à (fls.319-320), conforme prevê o § 1º do art. 57, da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem o 1º Termo Aditivo, também foram **remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **06/10/2014** (fl.314) portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **23/10/2013**, conforme comprovação à (fl.325).

Na sequência, nota-se que o **2º termo aditivo**, também **fora remetido**

intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **06/06/2014** (fl.2) portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **18/12/2013**, conforme comprovação à (fl.163).

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a **execução financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contrato Administrativo n° 4488/AJ/2012,** tem por objetivo a aquisição de leite in natura pasteurizado, pão francês e margarina para atender os funcionários do Pronto Atendimento (PA) e SAMU - Fundo Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 24.495,96** (Vinte e Quatro Mil Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), e com acréscimo no 2º Termo aditivo com o valor de **R$ 3.405,09** (Três Mil e Quatrocentos e Cinco Reais e Nove Centavos).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida Fora do prazo, recomenda-se ao atual responsável que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 24.495,96
(+ Ou -) Termos Aditivos	R$ 3.405,09

Valor Final	R$ 27.901,05
Despesa Empenhada	R$ 30.396,51
Despesa Anulada	R$ 2.738,12
Saldo Empenhado	**R$ 27.658,39**
Total Liquidado	**R$ 21.463,79**
Total Pago	**R$ 21.463,79**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer opinando pela r**egularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação ressalvando a intempestividade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização dos **Termos Aditivos nº 01 e 02** ao **Contrato Administrativo nº 488/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Pedro Luiz Polizel Tavares - ME** (CNPJ Nº 26.814.665/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **PELA REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº **488/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Pedro Luiz Polizel Tavares - ME** (CNPJ Nº 26.814.665/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez)** **UFERMS**, sob a responsabilidade da **Srª. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no CPF sob o n **321.381.211-00,** Prefeita Municipal à época e ordenadora de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **PELA CONCESSÃO DE PRAZO** de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – **PELA INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA